

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMOP

Processo Administrativo: nº **SEI-330003/001420/2025**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025.

A Empresa **FB CHAVES CONSTRUÇÃO LTDA ME**, inscrita no **CNPJ sob nº 29.036.585/0001-81**, situada a Rua Tavares Ferreira, nº 33, Rocha – Rio de Janeiro, através do seu representante legal Sr. Fabrício Fernandes Barboza, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 01.066.369-62 do DETRAN/RJ e CPF/MF nº 082.446.147-90, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 59, §1º da Lei 13.303/2016 e subitem 14.2, do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025**, à presença do ilustre pregoeiro, a fim de apresentar suas.

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.299.904/0001-60, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98 - Gr. 605, Centro, Rio de Janeiro/RJ, em face da decisão proferida pelo ilustre Pregoeiro que declarou a empresa **FB CHAVES CONSTRUÇÃO LTDA ME** vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025**, cujo objeto consiste na “**CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS PARA DEMOLIÇÃO PARCIAL DA UNIDADE INSTITUTO PENAL VICENTE DE PIRAGIBE - SEAP-VP, SITUADA NO COMPLEXO PRISIONAL DE GERICINÓ E CONSTRUÇÃO DE CINTURÃO DE SEGURANÇA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS.**”, fazendo-o com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1 – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme notificação do Portal de Licitações da Caixa Econômica relativa ao pregão em destaque, havendo interposição de recurso por qualquer licitante contra decisão do Pregoeiro, o prazo para apresentação das contrarrrazões será de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que se encerrar o

referido prazo recursal. Haja vista que a **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA** apresentou seu recurso administrativo em 03/09/2025 (último dia do prazo recursal), estas contrarrazões são tempestivas, uma vez que apresentadas até 11/09/2025.

2 – DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA:

No julgamento da análise da documentação a RECORRENTE considera que a RECORRIDA não cumpre com três exigências *editais*, assim dispondo:

“1. Descumprimento do subitem 13.6.1 do Edital, por deixar de apresentar o balanço patrimonial do exercício de 2024, uma vez que o Edital determina a apresentação do balanço mais recente;

2. Não atendimento ao subitem 13.6.2.8 do Edital, uma vez que a Recorrida não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional do contador responsável pela elaboração do Balanço Patrimonial, das Demonstrações Contábeis e dos Índices Contábeis;

3. Não atendimento à alínea I, do item 13.4.4, uma vez que a Recorrida apresentou Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/RJ) inválida, com informações incompatíveis com os documentos societários apresentados. Especificamente, o capital social constante da referida certidão diverge daquele informado na última alteração contratual juntada aos autos, em afronta ao disposto no artigo 2º, alínea “c”, da Resolução nº 266/79 do CONFEA, que exige a conformidade entre os dados cadastrais da empresa perante o CREA e os registros societários atualizados.”

Senão vejamos

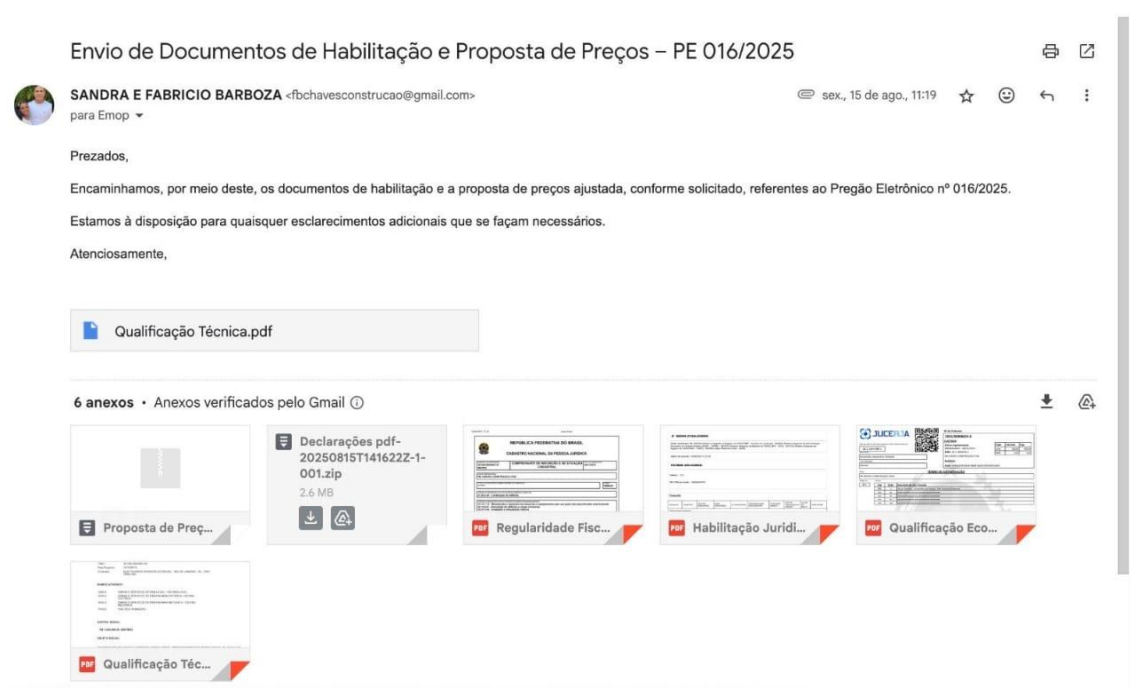
2.1 – DO DIREITO

Convém ressaltar que o processo licitatório deve ser visto como um instrumento para a seleção mais vantajosa de todas as propostas, e não como uma competição com finalidade em si mesma. Por outras palavras, a ampla competitividade que ocorre em uma licitação é uma disputa vinculada à **competitividade, à economicidade, à vantajosidade e ao interesse público**, E NÃO UMA PROVA PARA O CUMPRIMENTO MAIS RIGOROSO DOS REQUISITOS DE UM EDITAL.

Tão logo vejamos, a RECORRENTE questiona:

“1. Descumprimento do subitem 13.6.1 do Edital, por deixar de apresentar o balanço patrimonial do exercício de 2024, uma vez que o Edital determina a apresentação do balanço mais recente;”

Em que pese a alegação do recorrente quanto a ausência da apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, nos parece ter havido certo engano, justamente porque a recorrida apresentou tal balanço e faz a comprovação deste envio conforme se extrai da imagem abaixo:



Todos os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira da RECORRIDA constam do arquivo enviado ao órgão licitante, na forma aduzida no instrumento convocatório, item 13.1 e seguintes do edital.

“Confirmada a efetividade da proposta e o encerramento da negociação, o licitante melhor classificado será convocado a apresentar os documentos de habilitação.”

Desta forma, como não poderia deixar de ser, a RECORRIDA instada a apresentar os documentos, o fez, repita-se, conforme se observa da imagem acima.

Portanto, nos parece ser completamente alienígena a tese levantada pela recorrente, não obstante, demonstra-se também a juntada desses mesmos documentos no portal de licitações da Caixa Econômica:

08/09/2025, 14:29

licitacoes.caixa.gov.br/sicve-web/public/view/portal/detalhamento.jsf

 Portal Licitações



 Portal Licitações > Certame 0016/2025

Detalhe do Certame - Pregão Eletrônico

Situação: EM ANDAMENTO

Detalhes

Editais

Credenciamento

Impugnação

Questionamentos

Propostas

Lances

Classificação

Negociação

Habilitação

Habilitação

Amostra

Não houve inclusão de amostra

Documentação

CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Data/Hora Envio	Situação	Anexo
29.036.585/0001-81	FB CHAVES CONSTRUCAO LTDA	13/08/2025 17:36:07	Habilitado	2ª LATERAÇÃO CONTRATUAL FB CHAVES (1).pdf - Qualificação Econômico-Financeira.pdf - 13/08/2025 CERTIDÃO FGTS VAJLIDA ATÉ 23 DE AGOSTO DE 2025 Certidão de Registro Profissional.pdf - 13/08/2025 Certidão de Registro Profissional.pdf - 13/08/2025 CONTRATO ASSINADO GOV assinado assinado.pdf Vínculo Engenheiro Civil.pdf - 13/08/2025 17:36:06 cnpj.novo.pdf - 13/08/2025 17:36:06 CERTIDÃO TRABALHISTA (CNDT) FB CHAVES VAJLID 2025.4677284.669-1 - FB CHAVES CONSTRUCAO enviadedocumentosdehabilitaopropostaajustada CERTIDÃO NEGATIVA TRIBUTOS FEDERAIS E DIJVID CERTIDÃO DIJVIDA ATIVA ESTADUAL (PGE) VAJLID

Proposta Ajustada

CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Data/Hora Envio	Situação	Anexo
29.036.585/0001-81	FB CHAVES CONSTRUCAO LTDA	15/08/2025 11:13:03	Classificada	Anexo I - Proposta de Preços Ajustada.pdf Proposta de Preços e Cronograma - Ajustados-202

Voltar

Desta forma resta nítida a improcedência da tese da RECORRENTE uma vez que a recorrida demonstra cabalmente que juntou aos autos e no sistema de licitações os documentos que a recorrente afirma não terem sido apresentados.

“2. Não atendimento ao subitem 13.6.2.8 do Edital, uma vez que a Recorrida não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional do contador responsável pela elaboração do Balanço Patrimonial, das Demonstrações Contábeis e dos Índices Contábeis;”

Neste ponto, da mesma forma como na tese anterior, nos parece ter se equivocado a RECORRENTE, visto que também aqui não se deixou apresentar a certidão de regularidade profissional do contador responsável pelo balanço patrimonial da recorrida.

Contudo, unicamente pelo debate, entendemos que mesmo sua ausência não poderia levar a inabilitação da recorrida.

O documento de regularidade do contador é meramente formal uma vez que sua ausência não afeta de forma alguma a habilitação técnica, jurídica ou econômico-financeira da licitante, sendo tal documento no entendimento da RECORRIDA complementar as informações prestadas.

É desarrazoável imaginar que a proposta vencedora do certame e aqui devemos destacar a disputada etapa de lances e uma indiscutível redução em relação ao valor estimado pela administração, por mera ausência do documento de regularidade do contador.

Uma suposta inabilitação da recorrida tendo como base apenas a ausência deste documento complementar, revelaria sem sombra de dúvida, o excesso de rigor do pregoeiro, o que é amplamente combatido pelos Tribunais de Contas por todo o país, tanto é assim que, criou-se na doutrina e jurisprudência o princípio do formalismo moderado.

¹“Previamente ao detalhamento desse princípio, deve-se dar destaque a outros três. Esses três são os que fazem com que exista o princípio do formalismo moderado: princípio da economicidade (vantajosidade); princípio da eficiência; e princípio da supremacia do interesse público. Importa salientar que todos esses princípios também constam do rol presente no artigo 5º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (BRASIL, 2021). Apesar de não constar expressamente nessa lei, o princípio do formalismo moderado

¹ <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/1943/1933/3991>

tem se mostrado um importante instrumento na tomada de decisões do gestor.

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO.

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Ademais, visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002.).”

O entendimento firmado pelo formalismo moderado nas avaliações dos certames licitatórios visa justamente proteger os princípios que norteiam a seleção destacando-se o princípio da economicidade (vantajosidade), princípio da eficiência e o princípio da supremacia do interesse público.

A fim de dar cabo a alegação da recorrente e novamente aqui pelo amor ao debate, poderia ainda o pregoeiro e a equipe de apoio proceder com diligência no sentido de apurar a regularidade do contador, inclusive de fácil acesso na internet, já que é poder-dever desses autores apurar os fatos.

Neste caso em específico, garantir-se-ia o cumprimento do edital e ao mesmo tempo proteger-se-ia a proposta mais vantajosa.

Contudo devemos renovar por fim, que tal medida é dispensada uma vez que, como dito no começo das contrarrazões, este documento encontra-se nos documentos encaminhados pelo RECORRIDA.

“3. Não atendimento à alínea I, do item 13.4.4, uma vez que a Recorrida apresentou Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/RJ) inválida, com informações incompatíveis com os documentos societários apresentados. Especificamente, o capital social constante da referida certidão diverge daquele informado na última alteração contratual juntada aos autos, em afronta ao disposto no artigo 2º, alínea “c”, da Resolução nº 266/79 do CONFEA, que exige a conformidade entre os dados cadastrais da empresa perante o CREA e os registros societários atualizados.”

Quanto a este último tema, vê-se que a RECORRENTE busca de toda forma, levando-se em consideração o conjunto argumentativo, ludibriar a comissão apresentando falsos argumentos.

Apega-se a um formalismo exacerbado, fazendo crer que sua tese é verídica buscando enuviar a autoridade da realidade dos fatos.

De fato, existe divergência entre o capital social adotado no contrato social e o presente no registro da empresa junto ao CREA/RJ, contudo, diferentemente do que alega a RECORRENTE, tal fato não pode de forma alguma levar a inabilitação da RECORRIDA.

A resposta a tal circunstância vem do próprio Conselho, e demonstra irrefutavelmente que a certidão apresentada pela RECORRIDA é plenamente VÁLIDA!

Explicamos, com razão a Resolução nº 266/79 do CONFEA exige a conformidade entre os dados cadastrais da empresa perante o CREA e os registros societários atualizados, da mesma a Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 traz orientação similar.

Entretanto, entre as duas há uma diferença que é o cerne da questão aqui vergastada, e que arduamente a RECORRENTE não apresentou, está última revogou a anterior.

*Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, **266, de 15 de dezembro de 1979**, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário. (grifo nosso).*

Não bastando fazer uso de norma revogada para basear seus argumentos, a RECORRENTE suprime a informação de que a norma revogadora omitiu completamente circunstâncias para a invalidação da certidão.

Exatamente o que ocorre nos autos, ou seja, a certidão, muito embora apresente capital social divergente do que consta no contrato social, não pode ser considerada fora de validade, justamente por não há, **desde de 19 dezembro de 2019** embasamento legal para tal ponto de vista.

Neste sentido, a Resolução nº 1.121 apresenta unicamente em seu art. 10.

O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Novamente, é mais do que desarrazoado, é ilegal, imaginar a inabilitação da RECORRIDA pela tese levantada pela RECORRENTE, porque não há base legal para tal, e, como se vê, a manutenção do alerta feito na certidão quanto à atualização dos dados é erro material a cargo do CREA/RJ que deve ser tratado pelas autoridades competentes para tanto.

Existem ainda circunstâncias secundárias no contexto, que *ad argumentandum*, poderiam ser trazidas à baila, a luz do formalismo moderado, como a discrepância entre as informações poderia levar a suposta inabilitação, visto que seriam mantidas todas as qualificações? Não há dúvida que os princípios incutidos no ordenamento relativo às contratações públicas estariam afrontados, reforçando a improcedência do fundamento.

Por fim, apenas para finalizar categoricamente com os argumentos da RECORRENTE apresentamos o pronunciamento do próprio CREA/RJ nos autos da Concorrência Eletrônica 90028/2024, conduzido pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, via Portal Comprasnet.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ

Prezados,

Conforme previsto no inciso I, do art. 10 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, o registro da pessoa jurídica deve ser atualizado sempre que ocorrer mudanças em seus dados cadastrais.

Contudo, a falta de atualização desses dados não torna inválida a Certidão de Registro emitida, uma vez que a Resolução nº 266, de 15 de dezembro de 1979, que disciplinava a emissão de certidão, continha dispositivo que determinava a perda de validade nos casos de notificação posterior de dados nela certificado, foi REVOGADA pela Resolução nº 1.121, de 2019, que não mais contempla casos de nulidade de certidões.

Até porque a autenticidade das certidões podem ser verificadas no site do Conselho e a mesma possui prazo de validade. Acrescente-se, por oportuno, que a exigência da apresentação de registro feita pelas Comissões de Licitações, previstas legalmente, se faz para comprovação de registro da pessoa jurídica, de forma a garantir que a futura contratação recairá para empresas aptas e legalmente habilitadas a executar o objeto licitado, e a certidão, mesmo com dados desatualizados, comprova o seu registro e sua habilitação legal.

Atenciosamente,

ANA SANCHES
CARGO: ESLO - SUCON
Matrícula nº 376
OAB-RJ 48087

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ Rua Buenos Aires, nº 40, Centro – 20070-022 – Rio de Janeiro- RJ Telefone: +55 21 2179-2007/2179-2228 E-mail: ana.sanches@crea-rj.org.br / Site: www.crea-rj.org.br

1

3 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza que apresentou ao Ilustre Pregoeiro todas as devidas Contrarrazões à vulnerabilidade presente neste ato proposto pela RECORRENTE entende por finalizar esta **CONTRARRAZÕES** e passa a requerer.

4 - DO PEDIDO:

Pelo exposto, requer que as presentes contrarrazões sejam admitidas, para, nos moldes do art. 59, §1º da Lei 13.303/2016 e subitem 14.2 do edital, se conheçam e julguem procedente os pedidos abaixo consignados, quais sejam:

A – REQUER-SE a esse respeitável Pregoeiro que julgue improcedente o pedido feito no RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado, visto que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu a RECORRIDA absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

B – Caso não seja o RECURSO ADMINISTRATIVO perfunctoriamente improvido, REQUER seja procedida diligência a fim de sanar eventuais dúvidas quanto à apresentação dos documentos de habilitação da RECORRIDA e sua higidez.

C – Ato contínuo se REQUER sejam os autos remetidos à autoridade competente para que se manifeste em definitivo, homologando o certame e adjudicando o objeto em favor da licitante, ora RECORRIDA, **FB CHAVES CONSTRUÇÃO LTDA ME.**

**Nestes termos,
Aguarda deferimento.**

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2025.

FB CHAVES CONSTRUÇÃO LTDA ME